



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115020-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIBEL NICOLAU ROLIM DA SILVA, é agravado JR MENEZES DE OLIVEIRA (NEW PRIME AUTOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2115020-34.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Maribel Nicolau Rolim da Silva
AGRAVADOS JR Menezes de Oliveira e outro
COMARCA São Paulo – F.R. do Santo Amaro - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.225

EMENTA — Gratuidade processual.
Descabimento na espécie. Elementos informativos que não permitiam concluir faltar a autora condição financeira para arcar com as despesas do processo. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteado pela autora.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ela afirma que os extratos bancários apresentados indicavam que seus rendimentos não superavam três salários-mínimos, o que confirmava a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo que aquele quadro tem sido admitido como suficiente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a obtenção de assistência judiciária.

A recorrente alega que não auferে renda elevada e possui despesas para seu sustento e de sua família, quadro que

autorizava a concessão do benefício.

Ao agravo foi negado o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo anuncia o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Disso decorre que impedida a lei não está de quanto à pessoa natural aceitar como suficiente a declaração do próprio litigante no sentido de não contar com recursos para custear o processo (artigo 99 § 3º do CPC).

No entanto, é meramente relativa a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração, o que autoriza o Magistrado, mesmo de ofício, a examinar a efetiva condição financeira do litigante.

Daí não se poder censurar o Juiz, no caso concreto, por ter procedido a essa sorte de exame.

E caso era mesmo de se negar o benefício.

Como se vê nos autos, o Juiz mandou que a recorrente apresentasse a última declaração de imposto de renda e extrato de todas as suas contas bancárias dos últimos três meses.

A agravante não lançou objeção contra aquela determinação e até juntou extrato bancário e o recibo de entrega da declaração anual do SIMEI de sua empresa.

Mas o fato objetivo é que a autora não apresentou os documentos requeridos, nem justificou a falta deles.

Ora, se a litigante não se animou a revelar ao Juiz sua atual situação financeira, como lhe fora determinado, não podia esperar que o Magistrado lhe concedesse a gratuidade.

Além disso, conspirava contra a assertiva de a autora estar impossibilitada de custear as despesas do processo as circunstâncias de que ela adquiriu o veículo versado nos autos mediante pagamento de entrada e de prestações mensais de valores expressivos (fls. 22 do processo de origem).

Ora, tais particularidades eram incompatíveis com a assertiva de que ele estava impossibilitado de suportar as despesas do processo.

O fato objetivo é que a autora não demonstrou que sua atual situação econômica fosse pior do que a vivenciada quando da aquisição do veículo noticiada na petição inicial.

Certo, ainda, que os extratos bancários, por si só, não revelavam a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais e a declaração rendimentos anual de sua empresa não era contemporânea ao pedido eis que dizia respeito ao ano de 2023.

Tal quadro impõe confirmar a conclusão do Juiz no sentido de se mostrar descabida, aqui, a gratuidade processual, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente aos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da assistência jurídica aos necessitados lá indicados.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática, apresentando-se, pois, manifestamente improcedente o agravo.

Nega-se provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator